

Características e instituições acerca da internacionalização do meio ambiente: uma análise crítica

Characteristics and institutions of the internationalization of environmental: a critical analysis

*Luiz Fernando Vescovi¹
Jessé Padilha de Goes²
Anatieli Aparecida Fiabane³*

RESUMO:

O presente artigo versa sobre um tema atual que demonstra interesse para todas as nações do globo pela necessidade fática de preservação dos ecossistemas através de um eficaz sistema de internacionalização dos principais espaços ambientais ainda preservados. A pesquisa perpassa pelos elementos históricos que registram o progresso da preocupação humana com as causas ambientais, por intermédio de criações de tratados e acordos internacionais, além de sua conceituação e finalidades, e outros pontos que evidenciam a necessidade de assegurar o bioma para que o mesmo possa ser utilizado, conscientemente, tanto para a presente quanto para as futuras gerações. Ademais, em uma análise mais crítica e incisiva, são feitas ponderações de como algumas nações do planeta ainda expressam tendência a esquivar-se de certos acordos mundiais de pro-

1 Professor dos cursos de Direito e Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira. Mestre em Direito Internacional pela Universidad San Carlos (Asunción - Paraguai). Mestrando em Integração e Comércio Internacional pela Universidad de Montevideo (Uruguai). Especialista em Geopolítica e Relações Internacionais pela Universidade Tiiuti do Paraná. Master of Business Administration em Comércio Internacional pela Faculdade de Tecnologia Internacional. Autor de livros e artigos jurídicos. Advogado.

2 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira.

3 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira.

teção ambientais em prol de seus desenvolvimentos industriais. Por fim, são trazidos dados cognitivos de como o instituto da internacionalização do meio ambiente pode vir a trazer uma série de benefícios à comunidade internacional, que carece, em absoluto, de um aparato ambiental sadio para sua sobrevivência.

Palavras-chave: *Meio ambiente. Internacionalização. Tratados internacionais.*

ABSTRACT:

This article deals with a current topic that demonstrates concern for all nations of the globe by the facts need for conservation of ecosystems through an effective system of internationalization of key environmental areas still preserved. The research permeates the historical elements that record the progress of human concern for environmental causes, through creations of international treaties and agreements, as well as its conceptualization and purposes, and other points which highlight the need to ensure that the same biome can be used consciously, both for present and for future generations. Moreover, in a more critical and incisive analysis, weightings as some nations on the planet still express a tendency to dodge certain global agreements on environmental protection in favor of its industrial developments are made. Finally, cognitive data as the institute of internationalization of the environment may ultimately bring a number of benefits to the international community, which is needed at all, a healthy environment for their survival apparatus are brought.

Keywords: *Environment. International. International treaties.*

1 APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS

De pronto, é de bom alvitre salientar que o direito ao meio ambiente é um direito de ordem fundamental, classificado como de terceira geração (direito difuso⁴) que se encontra previsto no Brasil, no artigo 225 do texto Constitucional, especialmente quando se trata do gozo sadio, consciente e sustentável da fauna e flora que o integra, tendo finalidade precípua a exploração mínima do homem para que o bioma⁵ possa se sustentar para as presentes – mas também para as futuras – gerações poderem vir a utilizá-la in totum, de acordo com a preleção legal.

Relevância análoga e digna de observação é o fato de que a grande maioria das constituições mundiais expressa no mínimo algum comentário alusivo ao instituto do meio ambiente, demonstrando, desta forma,

⁴ Aquele inerente aos interesses da coletividade, porém não obriga as partes juridicamente.

⁵ Um apanhado de diferentes ecossistemas, ou seja, um conjunto de populações de organismos que interagem entre si e ao mesmo tempo com o ambiente físico que habitam.

certa conscientização global do assunto em tela, eis que, por ser um direito efetivamente difuso, carece de preservação e manutenção do seu ecossistema por todos os habitantes do Planeta Terra, sem distinção, já que, caso haja algum desequilíbrio ambiental em determinado espaço continental do globo, por certo que poderá ser sentido por outros, ainda que há quilômetros de distância do dano. Por conta disto, no ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o tratado internacional chamado de Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz o reconhecimento de sua própria dignidade humana, bem como o estado de direito do homem como ser mantenedor do planeta e, via de consequência, uma série de obrigações também concernentes ao Direito Ambiental e a maneira idônea de sua efetiva salvaguarda.

Preliminarmente, cumpre aclarar, em passant, o entendimento do instituto do meio ambiente como sendo um bem de uso comum, inapropriável pelo particular, e absolutamente necessário para a manutenção da vida de todas as espécies que habitam o planeta, e que, de sua preservação correta, garante a continuidade do ciclo vital destas espécies, sendo ele constituído por um ecossistema complexo, isto é, um bioma onde se encontra a fauna e a flora comum, ambos convivendo em perfeita harmonia. Quando da sua exploração – efetuada pelo homem – esta atividade se apresenta imprescindível na sua “forma mínima”, e que deve assim permanecer, para a caracterização do equilíbrio ambiental. Ademais, para que isso possa vir a ocorrer, foi outorgado ao Estado o direito de intervir na exploração ambiental em tela, justamente para que haja um subsídio jurídico e normativo (leis e regras sobre o assunto) para que tal bem de uso comum permaneça em condições de gozo a todos, sem distinção e sem excessos na sua exploração.

Desta maneira, de imediato fica cristalina a relevância dos estudos em matéria ambiental, elevado ao âmbito de sua internacionalização, plenamente justificado pelo fato de que a preocupação eminente pautada nesta temática do meio ambiente deve ser assunto escorreito nas agendas internacionais para a discussão e reflexão acerca da preservação ambiental, não apenas por países de voluptuosas áreas verdes, mas também, e principalmente, pelas nações capitalistas que exploram indistintamente seu ecossistema para os seus fins e interesses privados.

2 AS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AMBIENTAL, O MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em primeiro plano cumpre-se ressaltar que o instituto do meio ambiente, consoante conhecido atualmente, já foi largamente conceituado por uma série de juristas nacionais e estrangeiros com o intuito de enquadrar os seus elementos intrínsecos numa projeção científica, e, dentre outras, de âmbito jurídico. Para tanto, a legislação brasileira já o definiu, fundado numa série de conectivos doutrinários embasados por autores ambientalistas, encabeçados pelos estudos pioneiros do renomado ambientalista Paulo Affonso Leme Machado. Adverte-se, ainda, que a definição legal de meio ambiente encontra-se em várias normativas de âmbito estadual⁶, porém padronizada em alçada federal no artigo 3º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), in verbis:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 2013).

Neste norte, vale ressaltar que a doutrina brasileira possui um posicionamento aparentemente pacífico com relação à conceituação do que vem a ser meio ambiente, embasado no preceito legal supracitado, sendo o mesmo considerado um complexo que integra toda a flora, fauna e os elementos hídricos e atmosféricos, os quais se tornam um conjunto de recursos essenciais à manutenção da vida (em sentido amplo) no planeta.

Percebe-se, então, de imediato, o quão importante é evitar o uso descontrolado de tais componentes naturais, garantindo a conservação dos meios sustentáveis e renováveis da natureza, com vistas a realizar um desenvolvimento humano de forma equilibrada e saudável, sem causar prejuízos a qualquer espécie de ser vivo que também se beneficia do meio ambiente em questão.

A forma com que o ser humano busca se aprimorar – tecnológica e cientificamente –, é lesivo ao bem comum – ao espaço ambiental –, pois

6 Na lei carioca: artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 134/75; na lei alagoana: artigo 3º, da Lei n.º 4.090/79; na lei catarinense: artigo 2º, I, da Lei n.º 5.793/80; na lei mineira: artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.772/80; na lei baiana: artigo 2º, da Lei n.º 3.858/80; na lei maranhense: artigo 2º, parágrafo único, a, da Lei n.º 4.154/80 e na lei gaúcha: artigo 3º, II, da Lei n.º 7.488/81.

os mecanismos utilizados com o intuito de extrair a matéria-prima⁷ (tais como petróleo, madeira, minérios, etc.) para a consequente e necessária produção dos bens de consumo humano, que afeta, de forma drástica, todos os subsídios ambientais, que, em verdade, são, em sua grande maioria, renováveis, mas, pelo uso exacerbado, acabam por não conseguirem se reconstruir, isto porque o homem não condiciona o tempo mínimo para que a natureza se refaça da agressão sofrida. De outro norte as fontes de matéria-prima não-renováveis são aquelas de cunho escasso, limitativo e esgotável, razão pela qual sua utilização deve ser ainda mais consciente do que as primeiras para que não se alcance o status da extinção total destes recursos na face da Terra.

O auge da evolução tecnológica ocorreu em meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, iniciada em 1760, no Reino Unido. Naquele período já se buscava o progresso dos países utilizando-se dos recursos naturais na produção maquinaria, contudo, sem levar em conta as implicações presentes e futuras desta degradação ambiental, fato este que ainda ocorre nos dias atuais, no entanto, agora com uma consciência deste abuso e a busca por uma solução aplicável e satisfatória para ambos os meios: ambiental e humano.

Neste viés desenvolvimentista e diante de uma estruturada sociedade estatal é que se percebeu a necessidade de intervenção jurídica no tocante a preocupação ambiental com foco na sustentabilidade que pudesse garantir uma adequada condição desta às futuras gerações, constituindo, este, o objetivo ainda pretendente a ser alcançado nos dias de hoje. Surge, assim, o ramo jurídico encarregado de estudar normas e princípios fundamentais aplicáveis na preservação e recuperação do patrimônio do meio ambiente: o Direito Ambiental, cuja meta é buscar soluções jurídico-ambientais que possam garantir um convívio harmônico-social de forma a resguardar os direitos individuais, coletivos⁸ e difusos, sendo comum a todos o direito a um ambiente saudável, mas sem deixar o desenvolvimento tecnológico-científico em plano secundário, pelo fato de ser, este, não menos importante ao ser humano.

7 Fontes, renováveis ou não-renováveis, retiradas obrigatoriamente do meio ambiente, de origem animal, mineral ou vegetal, que servem para dar início à produção de determinado produto industrializado e de valor agregado com fins de comercialização. Nenhum produto industrializado pode ser produzido sem com que se utilize algum tipo de matéria-prima originalmente retirada da natureza.

8 É aquele inerente a interesses da coletividade, porém que apresenta vínculo entre as partes interessadas.

No tocante aos danos ambientais que podem vir a ocorrer do progresso acima aludido, registre-se, para fins de elucidação e esclarecimento, que somente pode haver a real necessidade de intervenção, por parte dos órgãos públicos, em casos de impactos ambientais que venham a prejudicar a vida e o bem-estar coletivo, em atenção à interpretação extensiva ao que se apresenta definido no artigo 1º, da Resolução n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, emitida pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 2013):

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Para que se tenha a concreta compreensão que a deterioração dos recursos ambientais essenciais à existência de vida no planeta é de plena responsabilidade do ser humano, imprescindível é trazer a lume questões que possam provar referida afirmação, tal como o tema da poluição atmosférica, que, por conta da soltura de poluentes tóxicos no ar causam consequências devastadoras à vida terrestre, como por exemplo, as mudanças climáticas e o aquecimento global resultantes do efeito estufa⁹. Outro ponto preocupante que tem gerado debates fervorosos para se encontrar uma solução adequadamente aplicável é alusivo à produção exorbitante de resíduos sólidos não degradáveis, como por exemplo, fraldas descartáveis, sacolas plásticas, vasilhas de produtos tóxicos, dentre outros, os quais são descartados por indústrias, estabelecimentos comerciais, residências e até mesmo na agricultura e que não possuem um destino ecologicamente correto ou uma reutilização apropriada para que estes não venham a causar danos ambientais que podem se apresentar, inclusive, irreparáveis.

⁹ É um processo que ocorre quando uma parte da radiação infravermelha emitida pela superfície terrestre é absorvida por determinados gases presentes na atmosfera. Como consequência disto, o calor fica retido, não sendo libertado para o espaço. Este processo é de vital importância, pois serve para manter o planeta aquecido, e assim, garantir a manutenção da vida. O que se pode tornar catastrófico é a ocorrência de um agravamento do efeito estufa que desestabilize o equilíbrio energético no planeta e origine um fenômeno conhecido como aquecimento global.

As populações de organismos da fauna e da flora também sofrem, pois se encontram em um bioma formado por uma imensidão de espécies na qual uma necessita da outra para subsistência e manutenção do equilíbrio ambiental, sendo que a destruição deste ecossistema acaba por ocasionar danos irreversíveis, tal como a extinção de diversas destas espécies, o que pode, futuramente, ocasionar a quebra de um ciclo natural no meio em que se localizam.

A água, por sua vez, é considerada como sendo o bem mais valioso da humanidade, sendo sopesada por estudiosos como a “fonte de toda a vida na Terra”, sobretudo àqueles que a utilizam como habitat, a exemplo das espécies aquáticas, ainda que tal fonte seja absolutamente vital a todos os seres habitantes do globo, incluindo, aqui, aqueles que a utilizam para consumo (ingestão) a título de manutenção da vida. Ressalte-se, no entanto, enquanto panorama crítico-factual que, devido à poluição descontrolada, não são mais apenas os mares, lagos e rios que merecem proteção exclusiva, relativo a um tratamento adequado e revitalização, mas também os lençóis freáticos que se encontram ameaçados de se tornarem impróprios para o consumo e a vida animal.

Outro malefício sofrido pela estrutura ambiental é aquele resultante de atividades nucleares, eis que, direta ou indiretamente, pode vir a ocorrer liberação desenfreada de radiação ionizante, fortemente prejudicial à vida humana e animal do planeta. Vê-se, portanto, a carência de uma maior cautela na utilização e manipulação desse tipo de material, devendo, sua administração, ser segura e ambientalmente sadia, pois na busca por fontes alternativas de energias não-poluentes, a nuclear surgiu como uma promessa de solução considerada ideal, sobretudo concernente à substituição das usinas hidroelétricas, sendo considerada, nos ensinamentos de João Marcos Adede Y Castro, uma energia limpa, e que está sendo “incorporada aos planos de crescimento de praticamente todos os países, carentes de fontes energéticas naturais como a água”.¹⁰

A temática ambiental vem cada vez mais tomando proporção internacional. Com isto, torna-se imperativo buscar não um mero direito genérico, mas sim específico e objetivo, levando em conta a situação igualmente eficaz com aplicabilidade no ordenamento jurídico maior de uma nação

10 ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Resíduos perigosos no direito ambiental internacional**: sua internacionalização nos países do Mercosul. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 88.

com contornos constitucionais. Neste segmento o Brasil é integrante de uma série de acordos e tratados internacionais relativos à proteção integral do meio ambiente como um direito fundamental de cunho difuso. A sociedade, por seu turno, resguarda este bem, inclusive, em diversas normas internas (federais, estaduais e municipais) do Estado. Cabe ressaltar que a preocupação brasileira com o referido instituto foi além: fez-se com que o constituinte originário criasse na própria Constituição da República Federativa do Brasil um capítulo exclusivo para reger a matéria em debate, qual seja: o Título VIII, Capítulo VI, Do Meio Ambiente, no qual enfatiza a necessidade de sua defesa e preservação. Ademais, procura estabelecer mecanismos para que isso ocorra com objetivo de propiciar e assegurar maior qualidade de vida aos nacionais, por meio da proteção efetiva do ambiente. De modo mais específico o artigo 225, caput, da Constituição Brasileira trata da real importância da proteção ambiental, a saber: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Lamentavelmente, o desejo inicial do legislador constituinte demonstrou-se deficitário e fragilizado no tocante a sua vontade, uma vez que as pretensões dos governantes, políticos, representantes do Estado e a comunidade em geral demonstraram-se fortemente impregnadas de preocupações outras que, segundo eles, seriam de priorizar o crescimento e o desenvolvimento capitalista em detrimento das causas ambientais. Sem dúvida existe a eminente necessidade de um cuidado maior com o meio ambiente por meio de políticas nacionais de educação ambiental (principalmente nas escolas – públicas e privadas –, criando um amálgama cognitivo nos jovens e nas crianças sobre tal importância), as quais devem constar da participação da sociedade que, assim, terá a consciência de que este é tão essencial quanto outras políticas que envolvem as questões sociais, tais como a saúde, a educação, o transporte, o saneamento básico, dentre outros.

Ademais, o que deve ser ponderado é que alguns pontos positivos já se atribuem a essa constitucionalização ambiental, principalmente quando traz em seu texto o direito e garantia fundamental do direito a propriedade, este que, por sua vez, se encontra ligado ao direito de explorar (de maneira

consciente), contraposto ao dever de não degradar, bem como assegurar a sua função social, isto é, se antes o proprietário tudo podia com sua terra, nos dias atuais, com normas objetivas de proteção ambiental, se mudou a forma de agir, devendo utilizar e gozar com coerência de sua propriedade, de acordo com as regras traçadas pela legislação em vigor, evitando o uso degradante e abusivo dos recursos ambientais.

Pode ser verificado o consolidado resguardo à situação ambiental em diversas constituições do mundo (uma influenciando diretamente o “pensamento constitucional” da outra, criando fortes laços normativos), o que assegura uma preocupação global à agenda internacional sobre ecossistemas e meio ambiente na rápida observação disto em cartas políticas, tais como a portuguesa, de 1976, a espanhola, de 1978, a peruana, de 1979, a chilena e a guianense, de 1980, a equatoriana, de 2008, entre outras, que esboçam, com objetivos claros, a intenção de uma internacionalização do meio ambiente com a finalidade de satisfazer um interesse comum a todas as nações, qual seja: a formação de uma estrutura ambiental verdadeiramente saudável. Tal assertiva fica claramente evidenciada nas linhas doutrinárias de Erasmo Marcos Ramos:

A pluralidade das mais diversas normas constitucionais estrangeiras, que tratam do tema da proteção ambiental com base na influência internacional recíproca, pode ser vista como um progresso jurídico. O debate ambiental internacional fez com que diversas ordens jurídicas trocassem suas experiências e soluções – já testadas e aprovadas – por meio da recepção jurídica internacional.¹¹

No que concerne aos contornos jurídico-políticos de uma nação, pode ser verificada a existência de uma correlação entre as constituições, com objetivos claros de concretizar e internacionalizar o amparo ambiental. Para se chegar a esse patamar de normatização equilibrada é imprescindível a ocorrência de debates acerca do tema, para que somente assim possam surgir bases institucionalmente concretizadas na instauração de leis interna de um país, assim como ainda se espera alcançar um status qualitativo sobre o tema, dentro do ordenamento brasileiro.

11 RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA): uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá: Midiograf II, 2009, p. 8.

3 O HISTÓRICO E AS FINALIDADES DOS PRINCIPAIS TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Para que possa ser realizada uma averiguação mais apurada acerca da temática ambiental em âmbito internacional é fundamental analisar, preliminarmente, a iniciação dos debates referente à degradação do bioma, e que, por causa disto, tratam precipuamente de possíveis soluções para frear os abusos humanos no complexo sistema ambiental, contudo, sem prejudicar o desenvolvimento socioeconômico dos países.

Tem-se, assim, o “emergir” do Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual pode ser mais bem observado, a título de marco histórico, com o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), pois, diante das situações problemáticas vivenciadas no período do combate, surge, entre as nações, uma necessidade de cooperação, tendo como meta o desenvolvimento econômico e igualitário das sociedades. Para que pudessem se tornar efetivos estes objetivos havia a carência de criação de novas bases ideológicas e sociais que verdadeiramente convencessem das mudanças pleiteadas. Diante do paradigma em questão formula-se, no final da década de 40, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, repleta de ideais assaz sólidos com o intuito de garantir uma série de direitos entendidos por fundamentais, tais como: a paz, a comunicação, o patrimônio comum da humanidade, os direitos do consumidor, entre outros, além da preocupação para com o meio ambiente, todos estes integrantes da chamada terceira geração de direitos¹², por serem dotados de humanismo e universalidade, destinados à proteção do gênero humano.

Para melhor compreensão do quão imprescindível é a aplicabilidade desses chamados direitos humanos diante de sua internacionalização, tem-se, portanto, a pretensão de conceituar o referido Direito Ambiental Internacional, assim corroborado em conformidade com os dizeres de Geraldo Eulálio do Nascimento E Silva:

Direito ambiental internacional trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente, ao passo que a doutrina

¹² São direitos compreendidos como supraindividuais, isto é, aqueles referentes a um determinado grupo de indivíduos ou à sociedade em geral, os quais são indisponíveis, e merecem proteção do Estado.

tem tendência a formular regras a respeito, e de maneira rígida, a atual prática dos Estados nos tratados firmados é no sentido contrário, visto que neles as regras consignadas tendem a ser do tipo soft-law.¹³

Assim como a DUDH, outro importante documento de relevância internacional firmado é o Tratado da Antártida, assinado no ano de 1959, pelos países que reclamavam à posse do aludido continente, sendo que depois do referido tratado o mesmo foi dividido em partes no formato radial (em forma de pizza) ficando, uma “fatia” para cada nação signatária do tratado. A Antártida, que outrora foi utilizada para atividades militares e fins geopolíticos passou a ser uma área pacífica e usada exclusivamente para fins de pesquisa científica, tendo como norte a cooperação internacional nos estudos, proibindo, doravante e de modo expresso, a militarização da região bem como sua utilização para testes com explosões nucleares ou mesmo como depósito de resíduos radioativos.

A preocupação das nações quanto à preservação ambiental e com o risco deste desaparecer começou a ser mais incisivamente discutida na década de 70, quando a temática em tela adentrou nos debates internacionais, dando ensejo a Conferência das Nações Unidas, cujo foco foi o meio ambiente humano. Tal evento foi realizado na cidade de Estocolmo (Suécia), no ano de 1972, onde as comunidades – nacional e internacional – foram convocadas para fixar ações de comportamento e responsabilidade que deveriam pautar a busca por soluções tecnológicas e científicas, com o intuito de obter a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta. Os principais resultados desta Conferência foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que ficou conhecida como Declaração de Estocolmo.

Torna-se essencial notar que a Conferência de Estocolmo trouxe pontos salutares na questão de resguardo da água potável, principalmente quando preconizou o dever de proteção dos recursos naturais, que se entende como sendo a matéria-prima em estado líquido e fonte mais importante para a manutenção da vida terrestre. Todavia, foi em âmbito interno, na Conferência das Nações Unidas sobre a Água do Mar del Plata, realizada na Argentina, em 1977, que se tratou pela primeira vez

13 NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 5.

especificamente da aludida temática, consagrando, ainda, como princípio fundamental a colaboração na prioritária valorização dos elementos compartilhados e adotou como objetivo a avaliação das consequências das diversas utilizações deste bem de ordem ambiental tão precioso, além de incentivar as medidas de proteção dos ecossistemas. Destaque-se, no entanto, que a despeito da existência de acordos, tratados e convenções internacionais com relação à proteção da água, não existe – até o momento – um documento específico, firmado em âmbito internacional, que a transforme em um direito universal, carecendo, portanto, imediatamente de resguardo normativo a respeito.

Na marcha dos debates de cunho ambiental que estavam ocorrendo, observou-se, da problemática existente, a real necessidade de acolhida de uma área específica da Terra a título de reserva ambiental mundial para resguardo absoluto, – a região Amazônica –, assim eleita eis que abarca a maior floresta do globo, a Floresta Amazônica, e possui a maior reserva fluvial do mundo, a Bacia Amazônica. Devido a sua importância não poderia deixar de ser protegida em nível internacional, por isso mesmo no ano de 1978 foi assinado, na cidade de Brasília, o Tratado de Cooperação da Amazônia, do qual fazem parte os seguintes países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, com vistas a avaliar um desenvolvimento econômico e social da região, e também, de maneira especial, a ordem de pesquisa científica com desígnios voltados principalmente a área medicinal, porém de uma forma verdadeiramente sustentável, com meios que garantam a preservação dos recursos contidos na floresta.

Neste cenário inicial de conscientização, o Direito Ambiental Internacional apenas começava a dar seus primeiros passos rumo a uma árdua tarefa de tornar concreto e efetivo o sistema normativo internacional no que tange ao meio ambiente e todo o seu complexo de recursos. Foi por conta da busca por soluções visíveis que no ano de 1992 foi realizada, na cidade do Rio de Janeiro, uma das mais importantes conferências sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável até hoje, e que ficou conhecida por Rio-92. Tal episódio político internacional abordou uma imensa variedade de aspectos da questão ambiental e o progresso em sua dimensão global, discorrendo acerca de como as nações deveriam agir frente aos problemas apresentados para que fosse possível alcançar métodos consistentes sobre a proteção ambiental e de medidas tendentes

a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento com a sua preservação.

Como resultado deste encontro firmou-se a Declaração do Rio de Janeiro, documento este em que consagra regras a serem seguidas pelos países que o ratificaram, concernente à incumbência de apoiar a identidade cultural e os interesses dos povos indígenas locais por serem esses os naturais protetores das florestas, por conta de fazerem uso tradicional de seus recursos. Definiu-se, neste ato, também o dever de cada nação de evitar danos ambientais em outros Estados, garantindo, assim, a cooperação de boa-fé com os demais membros, evitando, desta maneira, possíveis controvérsias ambientais, mas protegendo a soberania em seus espaços territoriais, dentre outros, além das metas de diminuir a emissão de poluentes na atmosfera (causadores principalmente do efeito estufa, que, de acordo com investigações científicas, é a causa do aquecimento global). O manifesto, em forma de documento internacional, então, deixava claro que os maiores e mais prováveis responsáveis pela poluição atmosférica e a conseqüente mudança climática que ocorria, à época, eram as nações desenvolvidas que embasam suas indústrias principalmente na exploração petrolífera. Para evitar o agravamento do problema supracitado foi estipulado ajuda àqueles que se encontravam em progresso (os ditos “países em desenvolvimento”) para que pudessem prosperar de maneira sustentável, sendo, para isso, destinado à estes 0,7% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países desenvolvidos.

Nesta mesma conferência, mas desta vez em âmbito interno, foi adotado, de forma integral, o documento conhecido como Agenda 21, no qual foi estipulado que cada país deveria traçar seu próprio planejamento governamental, garantindo não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também implantando medidas de caráter social, como o combate à pobreza, tornar a economia eminentemente estruturada, bem como fomentar o fortalecimento dos grupos humanos com ações voltadas aos ideais de proteção ambiental, assegurando, desta maneira, um crescimento industrial equilibrado em proporção à tutela do bioma ambiental.

Em 1997, durante a 3ª Conferência das Partes¹⁴, realizada no Japão, buscou-se remontar uma das causas verdadeiras da poluição, qual seja,

14 É o órgão supremo da Convenção sobre Diversidade Biológica, que conta com a participação de 188 delegações oficiais, as quais se reúnem a cada dois anos para deliberação de assuntos alusivos à proteção ambiental, em sentido amplo.

a reavaliação das substâncias que podem vir a deteriorar – direta ou indiretamente – o meio ambiente, como a queima de combustíveis fósseis, que lança ao ar uma grande quantidade de monóxido de carbono (CO) e dióxido de carbono (CO₂), com o fim de encontrar uma forma de agir (neutralizar) sobre estes fatores danosos. Como resultado do encontro foi elaborado o Protocolo de Kyoto, com o objetivo específico de conseguir a redução de emissão dos poluentes causadores, sobretudo, do efeito estufa, fixando-se níveis diferenciados de diminuição da poluição que deveriam ser alcançados pelos países signatários do acordo. Nações em desenvolvimento como o Brasil, México e principalmente a China não receberam metas estipuladas (pelo menos momentaneamente); já para o Japão foi condicionada uma diminuição em 6%, e para os Estados Unidos da América foi estipulada uma redução de 7% na emissão de seus poluentes emitidos na natureza, além da substituição de produtos derivados do petróleo por outros combustíveis que causassem menos impactos. Para tanto, conforme contra-argumentos apresentados, tem-se que o Protocolo não deixou claro quais seriam os possíveis substitutos, tampouco deixou explícito quais seriam as penalidades para os países descumpridores das metas estipuladas inicialmente. Esse conjunto de lacunas propiciou para que no ano de 2001 os Estados Unidos, alegando que isso interferiria negativamente na economia local, diminuindo a sua margem de lucro, desligou-se do referido pacto internacional, deixando límpido, assim, que não pretendia se adequar ao novo panorama de conscientização ambiental. O Protocolo de Kyoto expirou no ano de 2012, mas já há o compromisso da Organização das Nações Unidas (ONU) e de alguns países para que haja a deliberação de um novo acordo (ou mais provavelmente uma emenda no protocolo já existente), com novas metas a serem cumpridas e a normatização, desta vez, sem brechas e/ou lacunas passíveis de contestação por nações hegemônicas.

Merece destaque, ainda, na alçada de documentos elaborados em nível internacional, a assinatura do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, no ano de 2000, firmado durante a Convenção sobre Diversidade Biológica, na cidade de Cartagena (Colômbia), que diz respeito a uma série de regras e procedimentos os quais os Estados se mostram subordinados no tocante à segurança durante a transferência, manipulação e uso seguro

dos organismos vivos modificados (OVMS)¹⁵, resultantes da biotecnologia moderna, que podem ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, além de levar em conta os riscos proeminentes para a saúde humana, decorrentes do movimento tranfronteiriços. Tal Convenção é um tratado da ONU que abarca uma grande gama de assuntos que se referem – direta ou indiretamente – à biodiversidade, abrangendo ecossistemas, espécies e recursos genéticos, e funciona como uma “base legal e política” para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos. Um dos encontros referente a essa temática ambiental – os quais ocorrem com determinada periodicidade – foi realizado no ano de 2006, no sul do Brasil, mais especificamente na cidade de Curitiba (Paraná), ensejando a 3ª Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (MOP-3) e da 8ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-8). Importante resultado a destacar da 3ª Reunião é referente ao posicionamento do governo brasileiro, que concordou com a necessidade de identificação das cargas de produtos de origem transgênica, com uma clara rotulagem do conteúdo a ser transportado.

Os referidos encontros de que tratam sobre a temática em tela demonstram, incontestemente, o quão relevantes se tornaram os debates internacionais atinentes à questão ambiental e aos pontos que influenciam (ou são influenciados) pelas mudanças no ecossistema e à biodiversidade, partindo-se, desta linha, da eficaz conscientização global da preservação dos biomas e espaços ambientais ao redor do planeta para um uso sustentável e verdadeiramente razoável dos recursos originários do meio ambiente.

Conforme todo o esforço histórico examinado, é possível observar que os diálogos referentes ao tema meio ambiente/ser humano assumiram uma amplitude extremada ao tratar das mais diversas áreas do ecossistema, trazendo à tona o imprescindível resguardo dos recursos que o conglobam, efetivamente inerentes a um desenvolvimento socioeconômico, mas com a intrínseca necessidade de contemplar a tutela ambiental para que as pretensões iniciais de utilização desta para gerações presentes e futuras sejam realmente válidas e possíveis.

15 Consoante artigo 3º, g, do Decreto n.º 5.705/2006, que promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, é qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio do uso da biotecnologia moderna.

4 OS INTERESSES POLÍTICO-SOCIAIS DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COMO MATÉRIA CONSTANTE NAS AGENDAS INTERNACIONAIS

Pontualmente com relação à carência do amparo e resguardo ambiental é imprescindível que exista um ramo jurídico inteiramente destinado aos temas a ele atinentes: o já mencionado Direito Ambiental. Destaque-se, no entanto, que para isso ocorrer – categoricamente e de forma eficiente – no campo interno, primeiramente é necessária a criação de um sistema normativo internacional adequado ao assunto, justamente para que, a partir de preceitos gerais relativamente uniformizados, (estes preconizados por uma série de países), possam vir a ser adotados como princípios e regramentos, com vistas à efetiva credibilidade e funcionalidade interna das leis a despeito da proteção do meio ambiente. Somente diante deste quadro de cooperação no entendimento do que vem a ser o Direito Ambiental Internacional, pautada na real obrigação de preservação do ecossistema, em nível mundial, é que se pode vir a garantir referido resguardo no tocante à criação de uma normatização interna, esta, por sua vez, impulsionada por regulamentos ditados nas várias convenções e tratados internacionais, ratificados e reconhecidos por diversas nações, e que passam a integrar todo o sistema jurídico de determinado Estado.

O meio ambiente – subentende-se neste, também, a biodiversidade e os recursos genéticos – tem sido alvo intenso de interesse e, ao mesmo tempo, de preocupação internacional. Por conta disto a temática demonstrou ser assunto recorrente na agenda das relações internacionais, pois a complexa questão da implementação do desenvolvimento sustentável que vise à compatibilização entre progresso econômico e proteção ambiental, conjuntamente com a promoção do bem-estar social, demanda o engajamento e a responsabilidade de todos os Estados, já que, direta ou indiretamente, estão envolvidos no assunto. Neste norte, e segundo os dizeres de Guido Fernando Silva Soares, há um dever de reciprocidade no resguardo ambiental igualmente àqueles países desenvolvidas e os que estão em desenvolvimento, e não uma mera ajuda assistencialista, para que isso possa acontecer, de maneira ativa:

[...] um compromisso equilibrado de conferir aos Estados em desenvolvimento um status de parte necessária, numa relação obrigacional criada pelo Direito Internacional de cooperação cogente entre esses

e os países desenvolvidos; reafirma-se, assim, a tendência atual no Direito Internacional de considerar a cooperação dos Estados mais desenvolvidos e industrializados em relação aos menos desenvolvidos como um dever, estabelecido em âmbito internacional, e não mais como uma política assistencialista, predominantemente de cunho bilateral e com pretensos matizes humanitários, das Partes mais ricas para com as mais desvalidas.¹⁶

A verdadeira conservação ambiental só vai ocorrer se houver solidariedade interestatal com o anseio de assegurar um ambiente adequadamente saudável às espécies que o utilizam para a sua sobrevivência. Neste panorama internacional muitos são os tratados que buscam a proteção da flora, fauna, e da biodiversidade do planeta, em conexão com a salvaguarda de seus habitats, especialmente por conta de que o homem age não exclusivamente danificando (leia-se destruindo) o meio ambiente, mas também capturando espécies nativas de seus espaços naturais, colocando, estas, em risco de extinção e desequilibrando o meio em que vivem. Cumpre salientar, pois, que são diversos os acordos supranacionais que versam sobre a proteção ambiental, neste sentido, porém, não sendo possível abordar todos, destacam-se alguns, como é o caso da Primeira Convenção Conservacionista da Flora e Fauna, assinada no ano de 1940, em Washington, EUA, na qual se buscou propor medidas protetoras, praticamente obrigando, em linhas textuais, os países que o ratificaram a criar reservas verdes, com a finalidade de preservação das espécies selvagens. No entanto, referido documento demonstrou contornos de fragilidade por conta da lacuna jurídica deixada no tocante às sanções e medidas a serem taxativamente adotadas (caso as nações participantes da convenção não instituem as chamadas reservas ambientais¹⁷), ficando corroborada, mais uma vez, a necessidade da observância de criação de normas internacionais mais incisivas e, principalmente, objetivas, para que, desta maneira, se obtenha, maior eficácia no que se pretende.

Outro tema de importância equânime e que vem sendo debatido desde o século XX diz respeito à poluição transfronteiriça. Neste, cabe desta-

16 SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 394-395.

17 Áreas de preservação ambiental, de cunho permanente, conhecidas também como APP, que podem ou não ser cobertas de vegetação nativa, e que tem por condão salvaguardar uma série de questões que envolvem o meio ambiental, tais como a paisagem, os recursos hídricos, a biodiversidade, a fauna e flora, o solo e outros que garantam o bem estar das populações que dela dependam, inclusive o próprio ser humano.

car, de uma maneira mais explícita, o assunto da cooperação internacional, uma vez que nos diversos encontros realizados para discutir assuntos atinentes ao meio ambiente, ocorre a real manifestação de interesse quanto à necessidade de uma “integração ambiental” dos bens que merecem proteção por parte dos países integrantes das rodadas de discussões, e a poluição transfronteiriça é item recorrente e inevitável nestes eventos. Neste cerne, observa-se que ainda é preciso adotar medidas mais eficazes diante das atividades internas realizadas pelos Estados, pois estas podem vir a ocasionar consequências para além de suas fronteiras, como por exemplo, a carência de abrandar as ações poluidoras resultantes da industrialização urbana. Existe, neste segmento, a pretensão de um “pensar coletivo”, em nível global, para que uma nação não venha a sofrer impactos negativos ou qualquer tipo de prejuízo em seu ecossistema por conta, eventualmente, de atos ambientais irresponsáveis de uma terceira comunidade. É algo, portanto, a ser veementemente debatido nas agendas e fóruns de discussões que envolvam a pauta ambiental.

Quando o assunto diz respeito à colaboração (reciprocidade) entre as nações do globo merece destaque o Tratado de Cooperação da Amazônia, que estabelece como principal enfoque o Rio Amazonas, o qual possui seu curso em distintos países sul-americanos (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e parte da Venezuela), e, devido a sua relevância regional – por conta dos recursos hídricos –, transformou-se em um cobiçado patrimônio para estes Estados. Passa a existir, portanto, a necessidade de certificar a sua utilização para fins comuns e pacíficos, além do consequente amparo e cuidado na manutenção deste, por meio dos países banhados pelo rio. Nota-se, de pronto, um trabalho mútuo entre os participantes do tratado, buscando garantir a livre circulação nas águas amazonenses, bem como o desenvolvimento socioeconômico harmônico da região e a preservação inerente ao meio ambiente. Ademais, conferiu resguardo às nações a soberania no tocante ao gozo da zona fluvial dentro do cada limite territorial dos países signatários.

Perante o tema de amparo da água cumpre salutar que, de igual importância, são as águas internacionais, ou seja, o espaço oceânico (usado para transporte) e os seus respectivos recursos marinhos. Neste norte, o marco fundamental da preservação em plano internacional foi a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – UNCLOS, ratificada no

ano de 1982, na cidade de Montego Bay (Jamaica), na qual foram deliberados aspectos quanto à exploração dos recursos, a navegação, o sobrevoo, a conservação, a contaminação, a pesca e o tráfego marítimo nos mares e oceanos, traçando questões como a soberania, a jurisdição, os direitos e as obrigações dos Estados quanto à definição de regras relativas à proteção ambiental destas áreas. Tal acordo se mostrou relevante porque regulamentou a utilização dos espaços marítimos mundiais com contornos jurídicos a serem seguidos, especialmente para a preservação dos diferentes biomas que neles habitam.

Por fim, percebe-se a preocupação política nas rodadas internacionais também com os assuntos atinentes à biogenética, conforme se vê da Convenção de Diversidade Biológica, estabelecida na notável Rio-92, estruturando bases focadas no uso sustentável da biodiversidade e na repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos, objetivando, assim, um verdadeiro comprometimento social dos Estados participantes a tomar medidas que possam garantir, neste sentido, a proteção ampla do meio ambiente. Cabe trazer à tona que decorridos vinte anos da Conferência, realizou-se a Rio+20, que trouxe novamente a indispensabilidade de formular meios adequados de avaliar o progresso conjuntamente com a administração dos recursos ambientais, visando proteger o real esgotamento destes bens. E como resultado da rodada de discussões instituiu-se, de maneira ampla e geral, um conceito mundial de bem-estar social, garantia do princípio da dignidade da pessoa humana de viver em um ambiente verdadeiramente saudável. Isso comprova a eminente inquietação da comunidade internacional com a questão da manipulação biogenética com vistas à salvaguarda ambiental global, o que parece ser o caminho idôneo para o progresso consciente deste tipo de atividade tecnológica.

Observa-se que são inúmeras as tratativas atinentes às questões ambientais simultaneamente com o pretensioso desenvolvimento tecnológico-científico, porém, faz-se cogente a individualização dos bens ambientais mundiais, devendo, cada qual, e em sua categoria, ser protegido através de tratados internacionais, sobretudo porque o ideal seria que tais documentos fossem ratificados e obedecidos pela totalidade dos países integrantes do planeta, evidenciando, desta maneira, e por meio de ações eficazes, uma efetiva e absoluta proteção ambiental mundial.

5 AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO BRASIL PARA OCORRER A VERDADEIRA INTERNACIONALIZAÇÃO DO SEU MEIO AMBIENTE

Tamanha celeuma já foi levantada a respeito da problemática ambiental que se transformou em um verdadeiro desafio formular políticas públicas de gerenciamento com a finalidade de proteger o meio ambiente diante dos atos degradáveis praticados pela humanidade, sobretudo perante uma complexa e carente sociedade que emerge com outras demandas sociais prioritárias, tais como a saúde, a educação, a segurança, etc. Do ponto de vista interno, destarte, é manifesta e indubitável a perda de capacidade do Estado brasileiro de determinar os rumos principais da dinâmica social e de proporcionar eficientemente ações administrativas que vão de encontro a estas carências, o que claramente evidencia, diante desta conflituosa situação, a dificuldade estatal em garantir aos nacionais os direitos sociais que estão explícitos, de forma categórica, no próprio texto constitucional. Torna-se cristalina, pois, a afirmação de que proteger o meio ambiente – diante de tantos outros interesses governamentais que conotam maior impacto eleitoral – não é e tampouco será tarefa fácil, levando-se em consideração tais desideratos.

Existe uma carência eminente de serem minuciosamente analisadas as prioridades administrativas a serem executadas, pois o verdadeiro bem-estar social inicia em um ambiente próprio e sadio para desfrutar da qualidade de vida que o Estado tende a oferecer aos seus pátrios. Objetiva-se, neste contexto, a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, os quais devem integrar-se em todas (ou ao menos em grande parte) as iniciativas político-gerenciais de determinada nação, com o escopo de alcançar a válida proteção ambiental e a continuada adequação e perfeita harmonia entre o meio ambiente e o ser humano que nele habita.

Mesmo diante das falhas do Estado referente à execução das políticas públicas que lhe são competentes existe, em âmbito interno, uma paulatina preocupação com relação à correta internacionalização e, por consequência disto, maior proteção dos recursos ambientais aqui viventes, em especial pelo fato de se localizar – dentro do território brasileiro –, a maior parcela da Floresta Amazônica, sendo esta, segundo estudos científicos já

realizados, considerada a detentora da maior gleba de recursos genéticos, plantas e animais silvestres do planeta. Portanto, a floresta em questão é atualmente visualizada como sendo um “tesouro mundial” e o “pulmão do mundo” que merece atenção em seus diversos aspectos ambientais, especialmente com relação ao desmatamento do solo virgem para fins de utilização deste para a introdução da cultura da pecuária e assemelhados. Com a intenção de proteger e, conseqüentemente, desenvolver a economia dessa região amazonense, criou-se, no ano de 1967, na capital deste estado-membro, a Zona Franca de Manaus (ZFM), a qual abriga indústrias especialmente concentradas nos setores de produtos eletroeletrônicos e de informática, além da produção de motocicletas, empregando cerca de 110 mil trabalhadores que, devido à capacidade industrial ali localizada e altamente explorada, não mais precisam aproveitar dos recursos originários da floresta como meio de subsistência, fazendo com que houvesse significativa estagnação da exploração desenfreada que outrora ocorreu. Este tipo de projeto econômico coopera substancialmente para que medidas sejam tomadas com o intuito de preservar, de maneira mais intocável possível, o ecossistema e o bioma natural, deixando a exploração da mata em segundo (ou terceiro) plano.

No que diz respeito à água, sabe-se que é o recurso ambiental estritamente necessário à manutenção de toda forma de vida do Planeta Terra e, portanto, deve ser amparada em âmbito internacional, principalmente por tratar-se de um bem de uso não-renovável, sendo até mesmo cogitado por muitos pesquisadores ambientais que um dia se esgotará da face do globo. Neste sentido cumpre destacar que o Brasil é detentor da Bacia Amazônica, localizada no estado do Amazonas, sendo possuidora de uma expressiva quantidade de recursos hídricos, sendo esta, inclusive, fonte do escoamento de água para outros países vizinhos. É por conta de seu patrimônio biológico, exuberante biodiversidade e água potável que já surgiram especulações da possibilidade da Amazônia ser internacionalizada, isto é, o Brasil deixaria de ser o soberano exclusivo da parcela que lhe cabe da região amazonense, a qual se tornaria patrimônio de todas as nações e seria possivelmente igualmente explorada ou talvez, e muito provavelmente, mais bem protegida e amparada em todos os seus aspectos. Percebe-se, desta forma, o quão importante se torna a proteção da Floresta e, ao mesmo tempo, da Bacia Amazônica, devendo ser repensadas políticas

públicas governamentais com objetivos de garantir a sua preservação para o aproveitamento futuro, antes que outros entes estatais resolvam tomar conta da situação em debate, se acaso interesses desvirtuados senão o de efetivamente preservar o bioma forem comprovados (atividades exploratórias ilícitas, por exemplo). É um ponto fortemente polêmico e ensejador de diversos pontos de vista, mas que deve ser tomado, o debate a respeito, com a seriedade e as proporções devidas.

Outro importante manancial transfronteiriço que não pode ser esquecido é o Aquífero Guarani, considerado como sendo a maior fonte de água potável subterrânea do mundo, e está localizado na região centro-leste da América do Sul, estendendo-se pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sendo que sua maior ocorrência encontra-se em território brasileiro, abrangendo os estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Constitui-se de uma importante reserva estratégica para o abastecimento presente e futuro da população e para o continuado desenvolvimento das atividades econômicas desta região. É no estado de São Paulo onde ocorre a maior exploração, sendo esta área a mais vulnerável e que deve ser objeto de programas de planejamento e gestão ambiental permanentes para se evitar a contaminação da água subterrânea, além da carência de oferecer conhecimento à população local para uma exploração consciente deste manancial para que não ocorra o conseqüente rebaixamento do lençol freático¹⁸. Por ser um aquífero de extensão continental com característica confinada, sua dinâmica ainda é pouco conhecida, necessitando maiores estudos para seu entendimento, de forma a possibilitar uma utilização mais racional e o estabelecimento de estratégias de preservação mais eficientes. Isso, uma vez mais, reforça a idéia de que talvez a internacionalização (e introdução) de tecnologia (estrangeira) com vistas à sua preservação também seja viável e venha a auxiliar para a manutenção do bioma original que em alguns pontos ainda estão intocados.

De igual modo o Pantanal Mato-Grossense é um dos ecossistemas mais ricos do Brasil, com a maior planície inundável contínua do mundo, que se estende pelos territórios da Bolívia e do Paraguai. Tal região deve ter sua proteção assegurada de maneira efetiva, especialmente em função de sua diversidade biológica, a qual é propiciada principalmente por suas

¹⁸ É o nome técnico dado a superfície que delimita a zona de saturação da aeração, abaixo da qual a água subterrânea preenche todos os espaços porosos e permeáveis das rochas, ou dos solos, ou de ambos ao mesmo tempo.

vastas áreas alagadiças (pântanos), favorecendo, deste modo, o desenvolvimento de muitas espécies animais que vivem em perfeito equilíbrio com as pastagens nativas presentes. Apesar de ter sido reconhecido, no ano de 2000, pela ONU, como sendo Patrimônio Natural da Humanidade e existirem várias políticas de proteção neste sentido tais como, por exemplo, o Projeto Arara-azul apoiado pela WWF-Brasil, e a adesão do Brasil à Convenção sobre Áreas Úmidas de Importância Internacional, adotada no ano de 1971, em Ramsar, no Irã – que possui como ênfase a proteção ampla das regiões alagadas –, ainda assim o Pantanal tem vivenciado o desaparecimento de seus habitats naturais, acelerando o processo de extinção das espécies por meio da caça predatória e da poluição do bioma, demonstrando o quão imperfeita é a prevenção da biodiversidade existente nesta área a qual é efetivamente um patrimônio mundial e deve ser protegido como tal em magnitude internacional.

A aplicação de vetores principiologicos instituídos nas convenções internacionais e que estão umbilicalmente ligados ao assunto do meio ambiente, aliada à necessidade de cuidados individualizados (leia-se, por conta das características próprias que cada uma delas apresenta) dos grandes patrimônios naturais mundiais merecem e devem ser eficazmente protegidos, eis que, diante do processo de internacionalização destes, tem-se a possibilidade de sua salvaguarda de maneira mais objetiva e precisa, já que podem vir a contar com muitos colaboradores oriundos de diversas partes do globo (sejam eles nações ou mesmo projetos privados de proteção). Ademais, com a atuação conjunta do trabalho ativo das instituições protetoras do meio ambiente, a atuação das ONGs e dos organismos que fazem pesquisas científicas buscando técnicas mais apuradas para a verdadeira preservação destas áreas, assim como a manutenção das espécies, tudo isso em observância ao dispositivo ambiental conhecido por princípio da precaução¹⁹, fica certo que o valioso patrimônio ambiental a qual se alude estará mais protegido, uma vez que diversos órgãos e instituições expressarão, cada vez mais, interesse em tutelá-lo de modo consciente e sustentável, justificando, assim, a defesa pela internacionalização do meio ambiente.

¹⁹ Princípio 15 da Declaração do Rio-92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: "Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental".

6 AS PERSPECTIVAS SOBRE O SISTEMA AMBIENTAL MUNDIAL CONSOANTE AS PRETENSÕES DE SUA INTERNACIONALIZAÇÃO

A comunidade internacional vem se mostrando cada vez mais organizada com desígnios de intervir em diversos aspectos da ação humana sobre o meio ambiente com a finalidade de proteção dos bens que formam o ecossistema do planeta, integralizando a sustentabilidade com o crescimento econômico, salvaguardando, cada qual, a preservação ambiental que será controlada internamente, ou seja, na jurisdição de cada nação. Nesta celeuma normativa tem sido de grande valia a atuação das siglas internacionais que buscam, através de preceitos e regras próprias atinentes ao meio ambiente, resguardar este que se transformou em assunto emérito de interesse mundial e debatido periodicamente nas rodadas diplomáticas e de proteção aos direitos humanos.

Nesta esteira, dentre os órgãos internacionais mais atuantes pode-se destacar a própria ONU, que, de forma veemente, procura assegurar os chamados direitos humanos e também promover o desenvolvimento socioeconômico das nações, sendo estes objetivos absolutamente relevantes quando se trata de proteção ambiental compatibilizada com o progresso sustentável. Devido a sua abrangência e respeitável importância na alçada supranacional, possui influência nas mais diversas conferências e convenções internacionais, dentre elas a anteriormente citada Conferência de Estocolmo, donde resultou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PUNMA e a Declaração de Estocolmo, que possui vinte e seis princípios que se destinam a nortear os processos decisórios de cunho ambiental. Tal Declaração constitui-se como sendo o primeiro documento de Direito Internacional a despertar a consciência ecológica mundial e a relacionar meio ambiente com direitos humanos, conforme estabelecido, de maneira explícita, no primeiro parágrafo do Preâmbulo, o qual declara que os aspectos naturais e os construídos do meio ambiente humano são essenciais ao bem-estar e à fruição dos direitos humanos básicos, inclusive, o direito à própria vida.

Importante organismo de abrangência e de autoridade internacional no assunto em questão é a organização não governamental WWF (*World Wide Fund for Nature*²⁰), atuante em mais de cem países nos quais desenvolve cen-

20 Tradução livre: Fundo Mundial para a Natureza.

tenas de projetos de conservação do meio ambiente, criando uma parceria com os governos para viabilizar as unidades de conservação e estimular as comunidades locais na busca por alternativas econômicas sustentáveis.

De igual modo a ONG denominada Greenpeace, com sede em Amsterdã (Países Baixos), se apresenta como uma organização global cuja missão precípua pode ser listada consoante se segue: a) proteger o meio ambiente e os oceanos, b) promover a paz social, c) inspirar mudanças de atitudes com campanhas que possibilitem a compreensão das consequências de uma degradação ambiental como, por exemplo, as mudanças climáticas, d) buscar a conscientização de uma agricultura sustentável, e) diminuir a poluição atmosférica e do solo e, f) acautelar as nações soberanas na utilização e manipulação da energia nuclear, para que assim possa haver um resguardo efetivo no que tange ao futuro ambiental, em seu completo aspecto. Importante destaque deve ser feito no tocante à prisão da bióloga brasileira Ana Paula Maciel, no ano de 2013, juntamente com outros vinte e nove ativistas do Greenpeace, pelas autoridades russas, acusados, primeiramente, de pirataria, e, posteriormente, permutado para o “crime de vandalismo”, ensejado pela manifestação contrária à exploração de petróleo no Ártico²¹. As prisões ocorreram depois que o grupo se aproximou de uma plataforma petrolífera e tentou colocar uma faixa no local, a título de protesto pacífico. Os combatentes ambientais ficaram detidos por mais de sessenta dias em território russo e sob a custódia das autoridades locais. No entanto, devido à demasiada repercussão internacional que o assunto adquiriu, a Rússia se viu obrigada a tomar uma atitude concedendo, a todos, anistia das acusações.

Relevância neste episódio é a importância de proteger o Círculo Polar Ártico, caracterizado pela conhecida aurora boreal (ou amanhecer do norte), um fenômeno natural de luzes provocado por partículas solares eletricamente carregadas que atravessam a atmosfera terrestre enchendo os céus com tons de verde, amarelo, vermelho e violeta acima do horizonte. De outro mote, deve-se destacar a diversificada vida selvagem existente na região deste ecossistema gelado, em que ursos polares, morsas, focas e raposas do Ártico rondam na superfície do gelo e onde

21 É a região no Pólo Norte que se encontra dentro do Círculo Polar Ártico. É o paralelo que limita o Pólo Norte do planeta, e fazem parte da região os territórios da Rússia, Escandinávia, Alasca, Canadá, Groenlândia, bem como o próprio Oceano Ártico.

milhões de aves marinhas fazem seus ninhos em recifes e ilhas áridas, belezas, estas, do meio terrestre que devem ser resguardados por meio de uma eficaz medida protetiva, que por certo somente ocorrerá da ajustada internacionalização deste espaço.

É a partir desta via de pretensão assecuratória – arquitetada e efetivada pelos organismos ambientais e organizações não governamentais destinados a este mesmo fim –, que a humanidade tem notado seus próprios excessos de exploração dos biomas e repensado suas atitudes para com o meio ambiente, principalmente na questão da sustentabilidade, a qual passou a ser o grande objetivo de várias estruturas sociais e empresas (sejam elas públicas ou privadas) preocupadas com o andamento dos acontecimentos, por vezes irremediáveis, bem como para com as futuras gerações.

Entrementes, pode ser averiguado, hodiernamente, que muitas corporações privadas vêm buscando um desenvolvimento econômico nacional e internacional pautada em planejamentos e estratégias sustentáveis, com vistas a garantir uma exploração ambiental saudável (mínima). Apenas existe, ainda, a necessidade de uma maior cooperação entre as nações do globo para a efetivação da cautela aos assuntos ambientais, para que, estas, por seu turno, e juntamente com seus nacionais, consigam salvaguardar, in totum, o complexo ambiental e resguardar uma parcela significativa de seus recursos, em seu estado original, para que, deste modo, sua utilização possa ser posteriormente aproveitada.

7 APONTAMENTOS CRÍTICO-CONCLUSIVOS

Tomando por pressupostos conclusivos as ideais principais extraídas das averiguações efetuadas a respeito do assunto em tela, passando pelos momentos históricos, conceituações, finalidades, bem como as reflexões pontuais quanto à importância do aparato ambiental na manutenção da vida no planeta, percebe-se a constante dificuldade em fazer escolhas donde, em uma ponta, se encontra a preservação do bioma e, noutra, o desenfreado avanço tecnológico-econômico da atual sociedade capitalista. O presente ensaio observou que o tema em questão encontra-se intimamente interligado com a economia dos Estados, principalmente entre aqueles que são produtores e consumidores das matérias-primas naturais em larga escala.

A diversificação e a expansão do comércio internacional fazem gerar o aumento do interesse em ter sempre o melhor produto para oferecer, ensejando, assim, maior extração de recursos naturais de alta qualidade (e padrão), o que acelera, e muito, o desgaste do ecossistema. Ademais, existe uma latente ausência de visão prática e objetiva no tocante às políticas de utilização sustentável de fontes virgens, fundado, especialmente, em pensamentos estritamente voltados ao capitalismo exacerbado e fortemente despreocupados com o porvir da existência humana – além daquelas de ordem animal e vegetal –, que serão, por certo, os maiores prejudicados se caso o meio ambiente e seus recursos se tornarem escassos. Este plano cognitivo é, sim, um paradoxo quase que inexplicável, eis que o próprio homem destrói o que carece para sua própria existência.

O que ainda desfavorece para uma conscientização global a respeito da internacionalização do meio ambiente é que os próprios chefes de Estado ainda se mostram relutantes, por intermédio de seus diplomatas, em se subordinar aos ditames normativos positivados em tratados internacionais para o resguardo ao sistema ambiental, buscando por brechas e/ou impondo interpretações desvirtuadas para se esquivar das obrigações que nelas são previstas, tudo isso embasado na necessidade inevitável e essencial do progresso capitalista, inclusive gerando um perigoso “efeito dominó” escalonado de pensamento no sentido de que “se os meus governantes deixam o meio ambiente de lado em favor das nossas indústrias e produção forte, também posso fazer o mesmo, afinal, eles são a representatividade da nação e eu devo fazer tal como a quem deve dar o exemplo”. E este tipo de pensamento jamais poderá ser aceito, seja em qualquer lugar do mundo, se realmente a busca é por um verdadeiro cuidar ambiental.

Fato é que as nações padecem de recursos econômicos mínimos para a manutenção de uma existência capitalista básica e a aplicação de técnicas que possibilitem isso acontecer, porém também antenado à recuperação e o resguardo do ecossistema está longe de ser prioridade aos Estados que fundam suas produções na exploração ambiental, o que, de pronto, obriga a voltar-se à reflexão sobre o debate da solidariedade interestatal, com vistas a assegurar uma melhor proporcionalidade na distribuição das fontes e riquezas ambientais, para que, desta maneira, possa vir a ocorrer um progresso nivelar das nações (tão almejado, atualmente), mas em conformidade com o que preconizam os alicerces de uma efetiva internacionalização deste direito difuso.

Diante dos diversos conflitos gerados pela árdua tarefa de escolher entre o acúmulo financeiro e bem-estar ambiental, mostra-se imprescindível a ocorrência da adequada e eficiente unificação das normas atinente às demandas de cunho ecológico, com foco primeiramente, na coletividade, buscando resguardar a boa qualidade de vida através da implementação de políticas públicas nacionais e internacionais de amparo e assistência, com estudos de técnicas que possibilitem a descontaminação das águas e do solo, bem como do imediato cessar à agressão à atmosfera, que hoje se encontra poluída por produtos prejudiciais à saúde humana, animal e vegetal. Isso seria uma via coerente para a melhor guarida possível ao bioma, afinal, atitudes conscientes geram repercussões conscientes e duradouras!

Para coadunar com a proeminente política internacional dos Estados na conservação do meio ambiente, é legítima a busca por uma cooperação de informações das descobertas científicas e tecnológicas, tendo em vista que o objetivo principal é alcançar novas fontes de proteção e recuperação do meio ambiente, afinal, a questão em debate é de interesse global, e, portanto, as nações em conjunto têm a obrigação de trazer a lume possibilidades que possam “salvar” o sistema ecológico. Nas palavras de Guido Fernando Silva Soares fica clara e objetiva esta procura pelo intercâmbio de informações:

Ora, à medida que se pretende proteger o meio ambiente global por meio de uma cooperação internacional entre Estados, que se encontram todos na mesma nave, cercada de um ambiente degradado e cada vez mais hostil ao próprio ser humano, o recurso a uma prática de relacionamentos internacionais menos monopolística da ciência e tecnologia constitui uma tentativa a ser recomendada pelo Direito Internacional.²²

Em arremate, diante de uma averiguação dos argumentos supracitados, fica cristalina a ideia e a carência de um pensar e trabalhar em prol de uma aliança normativa bem elaborada e eficaz de uma legislação ambiental com contornos internacionais para que, assim, ao menos juridicamente falando seja viável regular e impor a preservação do meio ambiente a presente geração e, especialmente, para que as futuras gerações também possam desfrutar sadiamente do que o Planeta Terra ainda tem a oferecer.

22 SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 500.

REFERÊNCIAS

- ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Resíduos perigosos no direito ambiental internacional**: sua internacionalização nos países do Mercosul. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.
- NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Orgs.). **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2006.
- RAMOS, Erasmo Marcos. **Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA)**: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado. Maringá: Midiograf II, 2009.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.